

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ELVAS DO PASSE SOCIAL DE CARREIRAS URBANAS

Artigo 1º Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea c) do nº4 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º Âmbito

O presente Regulamento estabelece os termos, condições de acesso e utilização do passe social de carreiras urbanas.

Artigo 3º Objecto

1. O passe social destina-se a facultar, a preços acessíveis, o acesso aos transportes colectivos urbanos na cidade de Elvas por parte de pensionistas e reformados com idade igual ou superior a 50 anos e por parte de cidadãos portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 60% e, inexistindo declaração comprovativa deste grau, por parte de cidadãos portadores de deficiência notória.
2. Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, poderá a Câmara Municipal de Elvas, em caso de dúvida sobre a existência da mencionada deficiência, solicitar os meios de prova que entender por convenientes.

Artigo 4º Beneficiários

Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo anterior, podem beneficiar do passe social todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser pensionista ou reformado com idade igual ou superior a 50 anos ou ser cidadão portador de um grau de deficiência igual ou superior a 60% e, inexistindo declaração comprovativa daquele grau, ser cidadão portador de deficiência notória.
- b) Residir e ser eleitor no Município de Elvas há pelo menos um ano.

Artigo 5º Benefícios do passe social

O passe social atribui aos seus titulares o benefício de utilizarem os transportes colectivos urbanos de Elvas, habitualmente designados por "Mini-Bus".

Artigo 6º Aquisição de passe social

1. O passe social, e respectivas vinhetas, são adquiridos na Câmara Municipal de Elvas.
2. As vinhetas têm a validade de um mês.

Artigo 7º **Passe Social**

1. O passe social é pessoal e intransmissível.
2. O passe social só é valido quando acompanhado da vinheta colocada no local assinalado para o efeito e contendo o número de utilizador.
3. O direito ao transporte é limitado aos transportes urbanos da cidade de Elvas
4. O cartão de passe social possuirá a forma e demais características constantes do modelo anexo ao presente Regulamento.

Artigo 8º **Obrigações dos beneficiários do passe social**

1. Constituem obrigações dos beneficiários do passe social:
 - a) Apresentar o passe social aos empregados das empresas transportadoras sempre que estes o solicitem;
 - b) Informar, previamente, a Câmara Municipal da mudança de residência;
 - c) Devolver o passe social aos serviços competentes da Câmara Municipal de Elvas sempre que perca o direito ao mesmo.
2. O incumprimento do disposto na alínea a) do número anterior determinará que o utilizador seja considerado, para todos os efeitos, como passageiro sem bilhete.

Artigo 9º **Cessação do direito à utilização do passe social**

Constitui causa de cessação imediata dos benefícios decorrentes do passe social, entre outros, a transferência de residência ou de recenseamento eleitoral para outro Município, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 10º **Encargos resultantes do passe social**

1. Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento serão comparticipados por verbas a inscrever anualmente no orçamento do Município de Elvas.
2. Para concretização do passe social a Câmara Municipal de Elvas contratará, nos termos e condições que entender por convenientes, com todas as entidades necessárias para o efeito.
3. O preço de venda ao público do passe social será, uma vez observado o disposto no número anterior, fixado por deliberação da Câmara Municipal de Elvas.

Artigo 11º **Dúvidas e omissões**

Cabe à Câmara Municipal de Elvas resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento bem como a integração das respectivas lacunas.

Artigo 12º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.